

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA

30/09/2026

ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DOS QUANTITATIVOS DE TARIFÁRIO DE ESTACIONAMENTO DE VIATURAS

DOCUMENTOS BÁSICOS: Email n.º 805382, CI 803007 e respetivos anexos

DIVULGAÇÃO: DJC, DAHD, DASC, DAFR, DAM, DAA

1. Em 23 de julho de 2026, foi proferido o sentido provável da decisão final sobre o assunto referenciado e em epígrafe com o seguinte teor:

“A. CONSIDERANDOS PRÉVIOS

1. *A ANA, S.A. detém, em regime de exclusividade, as concessões de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil nos aeroportos nacionais ao abrigo do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, devidamente contratualizadas através de Contratos de Concessão do Serviço Público Aeroportuário de Apoio à Aviação Civil.*
2. *Para o exercício das funções de Concessionária, a ANA, S.A. dispõe, nos termos da alínea b) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro e da Cláusula 31.º dos Contratos de Concessão, dos poderes e prerrogativas de Concedente (Estado Português) para a fixação de contrapartidas devidas pela ocupação e pelo exercício de atividades e serviços em bens do domínio público aeroportuário nos aeroportos que administra.*
3. *A ANA, S.A., enquanto concessionária é também responsável, entre outras, pela disponibilização de parques de estacionamento automóvel de acesso ao público nos aeroportos.*
4. *Como contrapartida pela disponibilização e manutenção destas zonas do domínio público aeroportuário para paragem e estacionamento de viaturas, a ANA, S.A. detém, nos termos da alínea*

b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro e da alínea b) da cláusula 31.1. dos Contratos de Concessão celebrado entre a ANA, S.A. e o Estado Português, o poder e a prerrogativa do Concedente para cobrar a taxa de estacionamento, prevista no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro.

- 5. Ao abrigo do previsto no artigo 42.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, o quantitativo das taxas de tráfego, das taxas de assistência em escala, das taxas de ocupação e das outras taxas de natureza comercial é fixado pela entidade gestora aeroportuária, sendo esta livre (de acordo com o previsto nos contratos de concessão) de fixar a estrutura e os montantes das taxas devidas.*

A. ATUALIZAÇÕES TRANSVERSAIS

- 6. É importante proceder à atualização das taxas cobradas no âmbito do Tarifário de Estacionamento para o presente ano atenta, nomeadamente, a evolução dos preços verificados com a inflação correspondente à variação do IPC entre novembro de 2024 e maio de 2026 (5,23%), cuja percentagem importa repercutir nos valores da taxa de estacionamento cobrada.*
- 7. Conforme resulta do documento anexo, que faz parte integrante da presente deliberação, a taxa de estacionamento é atualizada, grosso modo, em linha com a inflação conforme referido no ponto anterior, por forma a refletir a mesma nos custos de exploração da Concessionária.*
- 8. A ANA, S.A. entende que a atualização fundada na inflação constitui critério pertinente, objetivo, transparente e não discriminatório, por permitir repercutir a evolução geral dos preços nos custos de exploração, manutenção e disponibilização das infraestruturas aeroportuárias, sem deixar de atender à capacidade económico-financeira dos agentes de mercado e dos consumidores.*
- 9. Sem prejuízo da atualização transversal pela inflação, a presente proposta incorpora, ainda, alterações específicas de produto, segmentação e estrutura tarifária, justificadas por razões de gestão eficiente da capacidade disponível, adequação ao perfil de procura, racionalização da utilização dos parques, diferenciação dos serviços prestados e alinhamento com a qualidade, funcionalidade e finalidade de cada infraestrutura.*
- 10. Em particular, e no que respeita aos produtos de longa duração e reservas online, propõe-se a substituição da taxa única atualmente aplicável por um intervalo tarifário, cujo valor concreto*

dependerá do preço publicado na plataforma online no momento da aquisição, permitindo uma gestão dinâmica, flexível e alinhada com a procura efetiva, sendo este um critério que é adequado à disciplina dos usos e a uma mais eficiente gestão da utilização do domínio público aeroportuário.

- 11.** *A medida referida no número anterior visa conferir maior flexibilidade à gestão dos parques, sem prejuízo da transparência perante o utente, uma vez que o preço aplicável será o que se encontre publicado na plataforma online aquando da reserva.*
- 12.** *Procede-se, ainda, de forma transversal, à eliminação dos tarifários especificamente associados à perda de bilhete, o que se justifica pela necessidade de evitar duplicações e assegurar maior clareza e coerência na estrutura tarifária, uma vez que o modo de apuramento do montante devido nessas situações já se encontra expressamente previsto em Regulamento próprio. A alteração permite, assim, simplificar a informação disponibilizada aos utentes, sem eliminar ou modificar as regras materiais aplicáveis.*
- 13.** *É importante proceder à uniformização das tarifas de emissão de cartões de avença e de cartões pré-pagos, uma vez que a sua estrutura tarifária permite a comparabilidade dos custos administrativos e operacionais associados à respetiva emissão, promovendo uma aplicação mais coerente, uniforme e não discriminatória dos valores cobrados nos diversos aeroportos.*
- 14.** *Por último, o que diz respeito a atualizações transversais, procede-se ao arredondamento das tarifas para o múltiplo de cinco cêntimos imediatamente superior, visando simplificar e facilitar os pagamentos efetuados em numerário, reduzindo a necessidade de utilização de moedas de um e dois cêntimos e a complexidade operacional associada ao seu processamento. Tratando-se de um critério geral, objetivo e uniformemente aplicável, com impacto económico residual, a medida mostra-se adequada e proporcional às finalidades de simplificação e eficiência operacional prosseguidas.*

B. ATUALIZAÇÕES POR AEROPORTO

(i) AEROPORTO HUMBERTO DELGADO (LISBOA)

- 15.** *Ainda com base em critérios que permitem a disciplina dos usos, uma gestão eficiente da oferta de lugares de estacionamento, importa que o tarifário reflita a abertura do Parque P5 ao estacionamento de curta e longa duração, semelhante às taxas atualmente aplicadas para o Parque P3 (low cost).*

16. Relativamente aos seguintes parques:

- a) *Parque P3: com vista à sua otimização e ao benefício concreto que os utentes retiram da sua utilização, atenta a sua relativa contiguidade ao Terminal, importa eliminar a sua tarifa low cost, mantendo-se apenas a tarifa low cost plus (com o montante igual ao previsto, para este segmento, no P5);*
- b) *Parque P1: tendo em conta que, recentemente, foi feito um investimento na melhoria da imagem, funcionalidade e qualidade do parque, importa atualizar o quantitativo da taxa por forma a refletir os investimentos e o incremento da qualidade, bem assim como desincentivar práticas tais como o uso por shuttles e outros clientes ocasionais, normalmente comerciais, do parque. Com efeito, publica-se e aprova-se o aumento do tarifário respeitante aos primeiros 15 minutos no Parque P1;*
- c) *Parque Pick-up (TVDE): importa clarificar o respetivo tarifário com redefinição/alteração dos limites temporais e respetivos quantitativos, por forma a que se discipline o seu correto uso tendo em conta a função que o mesmo tem e cuja rotação se pretende rápida.*

(ii) AEROPORTO FRANCISCO SÁ CARNEIRO (PORTO)

17. Atentas as necessidades operacionais e de disciplina da utilização dos parques de estacionamento são aprovadas as seguintes alterações/atualizações:

- a) *Parque P8 (BUS): com o intuito de disciplinar o uso, nomeadamente a utilização indevida por utentes que não entrem na categoria BUS, e ainda para evitar as estadias prolongadas (tendo em conta que o parque só tem capacidade para 17 viaturas), é eliminado o máximo diário. Com efeito, os estacionamentos passam a ser quantificados de forma continuada (por eliminação do máximo diário), após os primeiros 15 minutos, sendo a tarifa revista nos termos do presente procedimento;*
- b) *Parque P11: tendo em conta as necessidades do aeroporto e o interesse público prosseguido, o presente parque será reconfigurado e destinado a serviços de navete/shuttle. Até ao momento o parque estava reservado a avenças, importando, atenta a reconfiguração, a aprovação e publicação do respetivo tarifário.*

(iii) AEROPORTO GAGO COUTINHO (FARO)

18. *Atentas as necessidades operacionais e de disciplina da utilização dos parques de estacionamento são aprovadas as seguintes alterações/atualizações:*

- a) *Parque P2 Premium: com vista a desincentivar o uso pelas empresas Rent-a-Car (que para o efeito possuem um parte dedicado – Parque P4) e, com isso, proteger e promover a disponibilidade para utentes não comerciais/passageiros, é aprovado um aumento dos tarifários de rotação.*

(iv) AEROPORTO DA MADEIRA

19. *Atentas as necessidades operacionais e de disciplina da utilização dos parques de estacionamento são aprovadas as seguintes alterações/atualizações:*

- a) *Parque P0 Ligeiros e Parque P1: havendo uma clara distinção entre os benefícios auferidos pelos utentes em cada um dos parques, nomeadamente uma maior comodidade do primeiro em relação ao segundo, aprova-se o aumento do tarifário relativo ao Parque P0, igualando-o à tarifa do Parque P0 Pesados.*
- b) *Faixa P4 e Faixa P9 e zona de bloqueadores (criação de novas faixas de estacionamento): na sequência de obras realizadas na infraestrutura aeroportuária, com intuito de aumentar a oferta de espaços públicos de estacionamento e aumentar o serviço público prosseguido, importa estabelecer o tarifário aplicável às novas zonas de estacionamento. A definição dos quantitativos das taxas, é fixado em regime de avença, cujos montantes são alinhados com os praticados o Parque P9.*
- c) *Parque P6 (Ren-a-Car não licenciados): é atualizado o valor com vista à aproximação do valor da avença ao praticado no Parque P6, com um percentual de majoração, o que permite adequar a contrapartida exigida às características específicas e ao benefício económico associado à utilização do parque destinado às empresas de rent-a-car não licenciados, assegurando simultaneamente coerência tarifária face a soluções comparáveis e evitando diferenças de tratamento que não se encontrem materialmente justificadas. A revisão contribui ainda para garantir que a tarifa se mantém competitiva relativamente ao Parque K25, sem comprometer a adequada remuneração da utilização da infraestrutura aeroportuária.*

(v) AEROPORTO DOS AÇORES

- 20.** *Sem embargo da atualização nos termos das atualizações transversais é, ainda, estabelecido o arredondamento do tarifário à décima de euro, o que se justifica por razões objetivas de natureza técnica e operacional, associadas à necessidade de compatibilização com os sistemas de gestão e cobrança utilizados nos parques. Trata-se de um ajustamento uniforme, de reduzido impacto económico e aplicável segundo critérios gerais e transparentes.*

C. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 21.** *Pela presente Deliberação são, também, regularizadas as situações necessárias de Parques e Produtos que deixaram de estar disponíveis e que, por esse motivo, não deem constar o tarifário em vigor.*
- 22.** *Por forma a que cada um dos destinatários da proposta de atualização do Tarifário de Estacionamento conheça os respetivos fundamentos da mesma e o seu impacto, optou-se por elencar e discriminar no Anexo I à presente Deliberação, para cujo conteúdo se remete e que dela faz parte integrante, todos os valores da taxa de estacionamento, por cada aeroporto, com a respetiva percentagem de variação da atualização e o respetivo fundamento de acordo com o aqui deliberado.*
- 23.** *As alterações agora propostas assentam em critérios objetivos, materialmente justificáveis e adequados às características específicas dos parques e dos respetivos utilizadores, procurando assegurar a coerência e a competitividade da estrutura tarifária, sem descurar a necessária correspondência entre o valor exigido, a utilização proporcionada e o benefício económico associado.*
- 24.** *As atualizações propostas mostram-se, assim, conformes com os princípios da proporcionalidade, da equivalência, da igualdade e da não discriminação, sendo aplicadas de forma geral, uniforme e transparente.*
- 25.** *Cumpra inclusivamente referir que as atualizações que se pretendem efetuar devem ser aprovadas de acordo com as regras gerais relativas ao procedimento administrativo consagradas, nomeadamente nos artigos 148.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA).*

Assim,

Com os referidos fundamentos, a Comissão Executiva delibera sobre o sentido provável da sua deliberação final no que concerne à atualização dos quantitativos da taxa de estacionamento, prevista no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, cobrada nos parques e nas zonas dedicadas à largada e tomada de utentes da ANA, S.A., conforme melhor identificado e discriminado no Anexo I à presente deliberação, para cujo conteúdo se remete e se dá por integralmente reproduzido.

Os novos quantitativos da taxa serão aplicáveis a partir da conclusão do presente procedimento administrativo, isto é, com a publicação da respetiva Deliberação com Decisão Final, e serão aplicáveis até 31 de dezembro de 2026 ou até à aprovação de novos valores atinentes aos tributos em questão.

Por último, e tendo em linha de conta a universalidade de sujeitos que podem aceder ao domínio público aeroportuário, especificamente, para os presentes efeitos, aos parques de estacionamento de acesso ao público nos aeroportos da rede ANA, S.A, a Comissão Executiva, delibera dispensar, nos termos e para os efeitos do previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 124.º o Código do Procedimento Administrativo, a realização da Audiência dos Interessados, por impraticável, substituindo-se a mesma pela realização de Consulta Pública, salvaguardando-se, por esta via, o direito de audiência dos interessados.

A presente Deliberação é publicada no sítio oficial da ANA, S.A., sendo concedido o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data da sua publicação para que, querendo, os interessados apresentem os seus comentários para o seguinte correio eletrónico: servicoscomerciais@ana.pt.

O presente procedimento administrativo poderá ser consultado no horário de expediente da Direção Comercial Extra Aviação, localizada na Rua C, Edifício 124, Aeroporto Humberto Delgado (Lisboa).

Findo o referido prazo, a ANA, S.A. apreciará as pronúncias apresentadas, se existentes, emitindo a correspondente Deliberação com Decisão Final.”

2. A Deliberação com sentido provável da decisão final transcrita *supra* foi publicada no Sítio Oficial e Institucional da ANA, S.A. para Consulta Pública, tendo sido concedido prazo de 10 (dez) dias úteis para que, querendo, os interessados apresentassem os seus comentários para o correio eletrónico: servicoscomerciais@ana.pt.

3. Decorrido o referido prazo, não houve apresentação de comentários por parte dos interessados no procedimento administrativo.

4. No âmbito da ponderação efetuada após a conclusão do período de Consulta Pública, no qual, como referido, não foram apresentadas quaisquer pronúncias relativamente à proposta submetida, a ANA, S.A., no exercício das atribuições e responsabilidades que lhe incumbem enquanto entidade gestora aeroportuária, procedeu a uma reavaliação das condições concretamente aplicáveis ao Aeroporto de Santa Maria.

5. Considerando as especificidades operacionais daquela infraestrutura, as necessidades próprias da realidade local e os interesses públicos associados à adequada gestão, organização e utilização do aeroporto, concluiu-se justificar-se a definição de um regime tarifário autónomo, designadamente quanto às condições e ao momento da respetiva entrada em vigor.

6. Em consequência, o Aeroporto de Santa Maria é excluído do âmbito de aplicação do tarifário objeto da presente Deliberação com Decisão Final, ficando a definição do regime que lhe seja especificamente aplicável sujeita a tratamento e decisão autónomos.

7. A referida alteração não impõe a realização de nova consulta pública, uma vez que não consubstancia qualquer agravamento ou modificação desfavorável das condições submetidas à participação dos interessados, traduzindo-se, ao invés, na mera retirada do Aeroporto de Santa Maria do âmbito de aplicação da decisão ora adotada e, consequentemente, na não produção, relativamente àquela infraestrutura, dos efeitos do novo tarifário nos termos inicialmente projetados.

8. Não se verifica, assim, qualquer alteração suscetível de afetar negativamente direitos ou interesses que justificasse a reabertura da fase participativa, sendo a solução adotada objetivamente mais favorável aos respetivos destinatários.

9. À luz da função garantística do direito de participação procedimental e, em coerência com o princípio subjacente ao artigo 124.º, n.º 1, alínea f), do Código do Procedimento Administrativo — que admite a dispensa de audiência quando os elementos do procedimento conduzam a uma decisão inteiramente favorável aos interessados —, bem como dos princípios da proporcionalidade, da adequação e da economia procedimental, não se mostra necessária nem materialmente justificada a repetição da consulta pública exclusivamente em razão desta alteração.

Assim sendo, de acordo com o disposto nos artigos 94.º, n.º 1, 127.º e 128.º do Código do Procedimento Administrativo, reiteram-se o teor e os fundamentos constantes da Deliberação com sentido provável da decisão final tomada a 23 de julho de 2026, sujeita a Consulta Pública:

- a) aprovando-se a atualização dos quantitativos da Taxa de Estacionamento, prevista no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, cobrada nos parques e nas zonas dedicadas à largada e tomada de utentes da ANA, S.A., conforme montantes melhor identificados e discriminados no Anexo I, para cujo conteúdo se remete e se dá por integralmente reproduzido, que serão aplicados partir da data da publicação da presente Deliberação com Decisão Final e até 31 de dezembro de 2026 ou até à aprovação de novos valores em procedimento administrativo próprio;
- b) excluir o Aeroporto de Santa Maria do âmbito de aplicação do tarifário objeto da presente deliberação, remetendo-se a definição do regime tarifário que lhe seja especificamente aplicável, bem como da respetiva data de entrada em vigor, para decisão autónoma, sem necessidade de repetição da consulta pública realizada, por não resultar desta alteração qualquer agravamento da posição dos interessados.

4. Para os devidos efeitos, a presente Deliberação com decisão final é publicada no sítio Oficial e Institucional da ANA, S.A..

Karen Strougo

Vogal da Comissão Executiva

Thierry Ligonnière

Presidente da Comissão Executiva